



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

PROJETO DE LEI Nº 53, de 09 DE março DE 2017.

Dispõe sobre a permissão para a visitação de animais domésticos e de estimação em hospitais da rede pública e privada, contratados e conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 10/03/2017

[Assinatura]
1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica permitido o ingresso de animais domésticos e de estimação nos hospitais da rede pública e privada, contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Goiás, por período pré-determinado e sob condições prévias, para a visitação de pacientes internados, respeitando-se os critérios definitivos por casa estabelecimento.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, consideram-se animais domésticos e de estimação todos os tipos de animais que possam estar em contato com humanos sem lhes proporcionar perigo, além daqueles animais que são utilizados na Terapia Assistida de Animais (TAA), mediante prévia autorização do médico do paciente, segundo o quadro clínico do mesmo.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

Art. 2º - O ingresso de animais para a visitação de pacientes internados deverá ser agendado junto à administração da unidade hospitalar, sempre respeitando os critérios estabelecidos por cada instituição e, ainda, observar os dispositivos desta Lei.

§1º - O ingresso de animais de que trata o “caput” somente poderá ocorrer em companhia de algum familiar do paciente ou responsável;

§2º - O transporte dos animais dentro do ambiente da Unidade Hospitalar deverá ser realizado em caixa apropriada para este fim, ressalvado o caso de cães de grande porte.

Art. 3º - O ingresso de animais não será permitido nos seguintes setores hospitalares:

- I – de isolamento;
- II – de quimioterapia;
- III – de transplante;
- IV – de assistência à pacientes vítimas de queimaduras;
- V – na central de material e esterilização;
- VI – de unidade de tratamento intensivo – UTI;
- VII – nas áreas de preparo de medicamentos;
- VIII – na farmácia hospitalar;
- IX – nas áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos.

Parágrafo único – O ingresso também poderá ser coibido em determinadas hipóteses estabelecidas pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH), órgão de assessoria à autoridade máxima da instituição e de execução das ações de controle de infecção.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

Art. 4º - As permissões de entrada de animais nos hospitais deverá observar as seguintes regras estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS):

I – verificação da espécie do animal a ser autorizada;

II – autorização expressa para a visitação expedida pelo médico do paciente internado;

III – laudo assinado por médico veterinário com inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária atestando as boas condições de saúde do animal, acompanhando da carteira de vacinação atualizada;

IV – aparência de boas condições de higiene do animal;

V – no caso de caninos, equipamentos de guia de manejo, composto por coleira ou assemelhado;

VI – determinação de um local específico dentro do ambiente hospitalar para o encontro entre o paciente internado e o animal de estimação.

Parágrafo único – A autorização mencionada no inciso II deste artigo será exigida todas as vezes em que a visitação for solicitada.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar parceria com órgãos governamentais, municipais, estaduais e federais, com organizações não-governamentais e com empresas privadas, para viabilizar o atendimento dos pacientes que desejam usufruir do benefício instituído por esta Lei.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

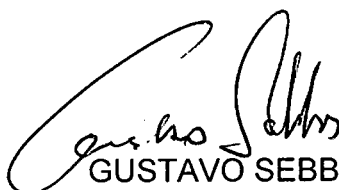


Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação constante do Orçamento Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de Setembro de 2014.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES EM, DE DE 2017.



GUSTAVO SEBBA

DEPUTADO ESTADUAL



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por finalidade permitir o ingresso de animais domésticos e de estimação nos hospitais da rede pública e privada, contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Goiás, por período pré-determinado e sob condições prévias, para a visitação de pacientes internados, respeitando-se os critérios definitivos por cada estabelecimento.

É pertinente destacar que a Terapia Assistida por Animais (TAA) já é realidade em vários países como França, Canadá e Inglaterra, e vem comprovando que os bichos colaboram muito no tratamento de doenças auxiliando na recuperação de pacientes, uma vez que o animal é um grande amigo do homem, seja adulto ou criança, visto como um parceiro, pois ele trabalha como “co-terapeuta”.

O hospital é um lugar muito austero e a vinda de um animal transforma isso em algo mais descontraído e mais agradável. No Brasil, essas ações chamaram mais a atenção quando, em 2012, o *Hospital Albert Einstein*, de São Paulo, recebeu o selo de certificação *Planetree*, que avalia o carácter de humanização do atendimento.

A propositura determina que o ingresso de animais para visitação de pacientes internados deverá ser agendado junto à administração do hospital, respeitando os critérios de conveniência por cada instituição, e somente poderá ocorrer em companhia de algum familiar ou responsável pelo paciente. O transporte dos animais dentro do ambiente hospitalar deverá ser realizado em caixas apropriadas, de acordo como o tamanho e a espécie de cada animal-visitante, ressalvado nos casos de cães de grande porte.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

Esclareço, por oportuno, que os animais não poderão ter acesso às alas de isolamento, de quimioterapia, de transplante, de assistência aos pacientes vitimados por queimaduras, à central de material e esterilização, nas Unidades de Terapia Intensiva (UTI), bem como nas áreas de preparo de alimento e de manipulação de medicamentos. A propositura prevê, ainda, a faculdade do Poder Executivo celebrar convênios com entidades, manter parcerias com os hospitais veterinários, organizações não governamentais e estabelecimentos congêneres para estimular a prática da visitação de animais domésticos aos de pacientes internados.

Pelo exposto, e por considerar a matéria de grande importância, contamos com o apoio dos nobres colegas para que a presente propositura seja aprovada.

GUSTAVO SEBBA

DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017000709

Data Autuação: 09/03/2017

Projeto : 53 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. GUSTAVO SEBBA;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PARA A VISITAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DE ESTIMAÇÃO EM HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA, CONTRATADOS E CONVENIADOS QUE INTEGRAM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2017000709



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

PROJETO DE LEI Nº 53, 18 09 DE março DE 2017.

Dispõe sobre a permissão para a visitação de animais domésticos e de estimação em hospitais da rede pública e privada, contratados e conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONDT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 09, 03 2017

[Assinatura]
1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica permitido o ingresso de animais domésticos e de estimação nos hospitais da rede pública e privada, contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Goiás, por período pré-determinado e sob condições prévias, para a visitação de pacientes internados, respeitando-se os critérios definitivos por casa estabelecimento.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, consideram-se animais domésticos e de estimação todos os tipos de animais que possam estar em contato com humanos sem lhes proporcionar perigo, além daqueles animais que são utilizados na Terapia Assistida de Animais (TAA), mediante prévia autorização do médico do paciente, segundo o quadro clínico do mesmo.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

Art. 2º - O ingresso de animais para a visitação de pacientes internados deverá ser agendado junto à administração da unidade hospitalar, sempre respeitando os critérios estabelecidos por cada instituição e, ainda, observar os dispositivos desta Lei.

§1º - O ingresso de animais de que trata o “caput” somente poderá ocorrer em companhia de algum familiar do paciente ou responsável;

§2º - O transporte dos animais dentro do ambiente da Unidade Hospitalar deverá ser realizado em caixa apropriada para este fim, ressalvado o caso de cães de grande porte.

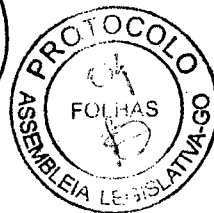
Art. 3º - O ingresso de animais não será permitido nos seguintes setores hospitalares:

- I – de isolamento;
- II – de quimioterapia;
- III – de transplante;
- IV – de assistência à pacientes vítimas de queimaduras;
- V – na central de material e esterilização;
- VI – de unidade de tratamento intensivo – UTI;
- VII – nas áreas de preparo de medicamentos;
- VIII – na farmácia hospitalar;
- IX – nas áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos.

Parágrafo único – O ingresso também poderá ser coibido em determinadas hipóteses estabelecidas pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH), órgão de assessoria à autoridade máxima da instituição e de execução das ações de controle de infecção.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

Art. 4º - As permissões de entrada de animais nos hospitais deverá observar as seguintes regras estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS):

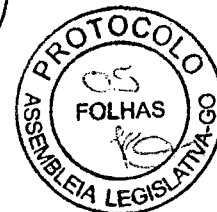
- I – verificação da espécie do animal a ser autorizada;
- II – autorização expressa para a visitação expedida pelo médico do paciente internado;
- III – laudo assinado por médico veterinário com inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária atestando as boas condições de saúde do animal, acompanhando da carteira de vacinação atualizada;
- IV – aparência de boas condições de higiene do animal;
- V – no caso de caninos, equipamentos de guia de manejo, composto por coleira ou assemelhado;
- VI – determinação de um local específico dentro do ambiente hospitalar para o encontro entre o paciente internado e o animal de estimação.

Parágrafo único – A autorização mencionada no inciso II deste artigo será exigida todas as vezes em que a visitação for solicitada.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar parceria com órgãos governamentais, municipais, estaduais e federais, com organizações não-governamentais e com empresas privadas, para viabilizar o atendimento dos pacientes que desejam usufruir do benefício instituído por esta Lei.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

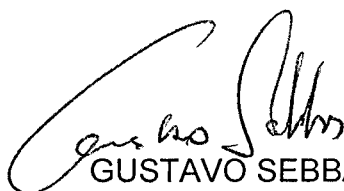


Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação constante do Orçamento Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de Setembro de 2014.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES EM, DE DE 2017.



GUSTAVO SEBBA

DEPUTADO ESTADUAL



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por finalidade permitir o ingresso de animais domésticos e de estimação nos hospitais da rede pública e privada, contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Goiás, por período pré-determinado e sob condições prévias, para a visitação de pacientes internados, respeitando-se os critérios definitivos por cada estabelecimento.

É pertinente destacar que a Terapia Assistida por Animais (TAA) já é realidade em vários países como França, Canadá e Inglaterra, e vem comprovando que os bichos colaboram muito no tratamento de doenças auxiliando na recuperação de pacientes, uma vez que o animal é um grande amigo do homem, seja adulto ou criança, visto como um parceiro, pois ele trabalha como "co-terapeuta".

O hospital é um lugar muito austero e a vinda de um animal transforma isso em algo mais descontraído e mais agradável. No Brasil, essas ações chamaram mais a atenção quando, em 2012, o *Hospital Albert Einstein*, de São Paulo, recebeu o selo de certificação *Planetree*, que avalia o caráter de humanização do atendimento.

A propositura determina que o ingresso de animais para visitação de pacientes internados deverá ser agendado junto à administração do hospital, respeitando os critérios de conveniência por cada instituição, e somente poderá ocorrer em companhia de algum familiar ou responsável pelo paciente. O transporte dos animais dentro do ambiente hospitalar deverá ser realizado em caixas apropriadas, de acordo como o tamanho e a espécie de cada animal-visitante, ressalvado nos casos de cães de grande porte.



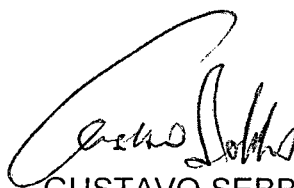
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

Esclareço, por oportuno, que os animais não poderão ter acesso às alas de isolamento, de quimioterapia, de transplante, de assistência aos pacientes vitimados por queimaduras, à central de material e esterilização, nas Unidades de Terapia Intensiva (UTI), bem como nas áreas de preparo de alimento e de manipulação de medicamentos. A propositura prevê, ainda, a faculdade do Poder Executivo celebrar convênios com entidades, manter parcerias com os hospitais veterinários, organizações não governamentais e estabelecimentos congêneres para estimular a prática da visitação de animais domésticos aos de pacientes internados.

Pelo exposto, e por considerar a matéria de grande importância, contamos com o apoio dos nobres colegas para que a presente propositura seja aprovada.



GUSTAVO SEBBA

DEPUTADO ESTADUAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

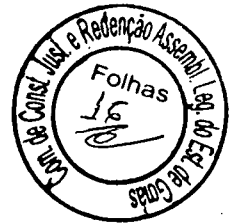
Ao Sr. Dep.(s) Henrique Amaral

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 14/03 /2017

Presidente: [Assinatura]



PROCESSO N. : 2017000709
INTERESSADO : DEPUTADO GUSTAVO SEBBA
ASSUNTO : Dispõe sobre a permissão para a visitação de animais domésticos e de estimação em hospitais da rede pública e privada, contratados e conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

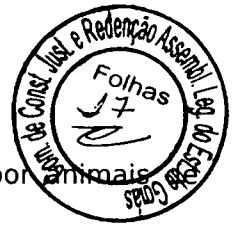
Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Gustavo Sebba, dispondo sobre a permissão para a visitação de animais domésticos e de estimação em hospitais da rede pública e privada, contratados e conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A proposição permite o ingresso de animais domésticos e de estimação em estabelecimentos hospitalares, para visitação de paciente, desde que acompanhado por algum familiar ou responsável. A visita será por período determinado, atendidas as condições e os critérios do estabelecimento, e precedida de autorização expressa para cada visita emitida pelo médico responsável, segundo o quadro clínico do paciente. Entende-se por animal doméstico e animal de estimação, aqueles que possam estar em contato com humanos sem lhes causar perigo e os utilizados na Terapia Assistida de Animais (TAA).

Dentro da unidade hospitalar, os animais deverão ser transportados em caixas apropriadas, exceto o cães de grande porte. Não será permitido o ingresso de animais em alguns setores hospitalares, como nas Unidades de Terapia Intensiva (UTI), farmácias e setores de isolamento, além de outros estabelecidos pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar.

A autorização para ingresso ainda dependerá de verificação da espécie do animal, laudo de médico veterinário inscrito no respectivo conselho profissional atestando as boas condições de saúde do animal, carteira de vacinação do animal, boas condições de higiene, coleira para caninos e da existência de um local específico, no hospital, para o encontro entre paciente e animal.

Segundo consta da justificativa, a TAA muito contribui no tratamento contra doenças, humanizando o ambiente hospitalar, e já é realidade em alguns países, como Canadá, França e Inglaterra. Assim sendo, respeitadas as restrições constantes do projeto



de lei e outras estabelecidas pela unidade, a autorização de visitação por animais de estimação contribuirá à recuperação da saúde.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em que pese a elevada intenção do nobre Deputado autor, o projeto de lei não pode ser aprovado por violação do princípio constitucional da proporcionalidade.

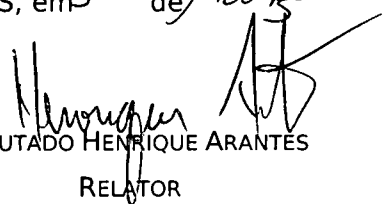
O princípio da proporcionalidade, como desenvolvido pela doutrina alemã, é composto por três subprincípios: adequação (idoneidade da medida para os fins propostos), necessidade (ausência de outros meios menos gravosos de alcançar os fins desejados) e proporcionalidade em sentido estrito (produzir mais benefícios do que prejuízos). O projeto de lei não atende ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, visto que, embora haja certos benefícios psicológicos na visita de animais de estimação aos pacientes, o prejuízo que podem decorrer da medida são de tal monta que impõe a sua rejeição.

O ambiente hospitalar deve ser, de um modo especial, resguardo de possíveis contaminantes, visto que nestes locais em geral há pessoas em delicada situação de saúde, carecedores da maior assepsia, sob pena de ter sua vida em risco. Permitir o ingresso de animais pode prejudicar esses pacientes de forma irremediável, pois são meios de propagação de doenças. Assim sendo, os benefícios que podem resultar da propositura não superam o ônus dela decorrente, tornando-a desproporcional.

Portanto, face a inconstitucionalidade apresentada, somos pela **rejeição** do projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de Março de 2017.


DEPUTADO HENRIQUE ARANTES
RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **Contrário À Matéria.**

Processo Nº 709/12

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

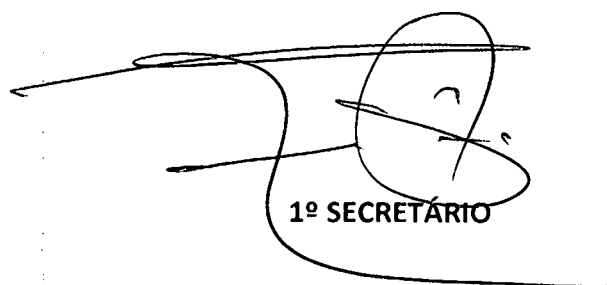
Em 28 / 03 / 2017.

Presidente:

DESPACHO

REJITADO O PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO, ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

EM, 06 DE ABRIL DE 2017.



1º SECRETÁRIO



Comissão de
**Saúde e
Promoção Social**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Ao Senhor (a) Deputado (a) Alvaro Guimarães

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 06/04/17

Deputado Estadual Lincoln Tejota - PSD

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social

PROCESSO N. : 2017000709
INTERESSADO : DEPUTADO GUSTAVO SEBBA
ASSUNTO : Dispõe sobre a permissão para a visitação de animais domésticos e de estimação em hospitais da rede pública e privada, contratados e conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Gustavo Sebba, dispondo sobre a permissão para a visitação de animais domésticos e de estimação em hospitais da rede pública e privada, contratados e conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A proposição permite o ingresso de animais domésticos e de estimação em estabelecimentos hospitalares, para visitação de paciente, desde que acompanhado por algum familiar ou responsável. A visita será por período determinado, atendidas as condições e os critérios do estabelecimento, e precedida de autorização expressa para cada visita emitida pelo médico responsável, segundo o quadro clínico do paciente. Entende-se por animal doméstico e animal de estimação, aqueles que possam estar em contato com humanos sem lhes causar perigo e os utilizados na Terapia Assistida de Animais (TAA).

Dentro da unidade hospitalar, os animais deverão ser transportados em caixas apropriadas, exceto o cães de grande porte. Não será permitido o ingresso de animais em alguns setores hospitalares, como nas Unidades de Terapia Intensiva (UTI), farmácias e setores de isolamento, além de outros estabelecidos pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar.

A autorização para ingresso ainda dependerá de verificação da espécie do animal, laudo de médico veterinário inscrito no respectivo conselho profissional atestando as boas condições de saúde do animal, carteira de vacinação do animal, boas condições de higiene, coleira para caninos e da existência de um local específico, no hospital, para o encontro entre paciente e animal.

Segundo consta da justificativa, a TAA muito contribui no tratamento contra doenças, humanizando o ambiente hospitalar, e já é realidade em alguns países, como Canadá, França e Inglaterra. Assim sendo, respeitadas as restrições constantes do projeto

de lei e outras estabelecidas pela unidade, a autorização de visitação por animais de estimação contribuirá à recuperação da saúde.

O plenário rejeitou o parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo o projeto encaminhado para esta Comissão de Saúde e Promoção Social, momento em que fui designado relator.

Essa é a síntese da proposição em análise.

A repartição constitucional de competências é elemento essencial de um estado federativo, como o nosso, e o modo dessa divisão é que determina a verdadeira feição da federação. Uma das técnicas de realizar a mencionada repartição é a atribuição de algumas competências a diversas esferas da federação, estabelecendo ao entre central a normatização geral e aos demais a complementação (repartição vertical).

Assim procedeu a Constituição Federal de 1988 (CF) ao, em seu art. 24, estabelecer matérias de competência legislativa concorrente da União, do Estados e do Distrito Federal. Dentre elas encontra-se proteção e defesa da saúde (inciso XII do art. 24 da CF).

Nesse tipo de competência legislativa, cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena – supletiva – e, havendo, as unidades da federação podem utilizar-se da competência complementar para atender suas peculiaridades regionais (§§ 1º a 3º, art. 24, CF).

No ordenamento jurídico encontramos a Lei Federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe:

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

.....
IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

.....
b) de vigilância sanitária;

E a Lei n. 16.140, de 2 de outubro de 2007, regulando o SUS em âmbito estadual, diz que:

Art. 108. Para os fins desta Lei, vigilância sanitária é o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde humana e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e da circulação de bens e da prestação de serviços de seu interesse, abrangendo o controle:

.....
II – de prestação de serviços de saúde;

.....
§ 1º As ações de vigilância em saúde ambiental abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-meio ambiente, o conjunto de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo-se as ações específicas de

prevenção e controle das zoonoses e enfermidades transmitidas por vetores, bem como os agravos causados pelas diversas formas de poluição do meio ambiente, e serão exercidas em articulação e integração com outros setores da sociedade, entre os quais os de saneamento básico, planejamento urbano, obras públicas e meio ambiente.

Note-se, ainda, a existência da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n. 36, de 25 de julho de 2013, da Anvisa, que institui ações para a segurança do paciente em serviços de saúde. Não vislumbro em nenhuma dessas normas impedimento absoluto à presente matéria.

Assim, a propositura é regular exercício de competência legislativa estadual. Ademais, o projeto não apresenta vício de iniciativa e a espécie normativa eleita é adequada.

Analisando a conveniência e oportunidade da medida proposta no âmbito do sistema de saúde entendo que é relevante e oportuna, pois a ciência tem comprovado os benefícios de um adequado estado emocional para a recuperação da saúde. Animais domésticos são objeto de afeto, carinho e amor por parte de seus donos e, o contato com eles em muito contribuirá para seu bem estar emocional e recuperação física.

Note-se que, nos termos do substitutivo que abaixo apresento, não haverá prejuízos para os estabelecimentos de saúde, pois determina que, para a autorização de ingresso de animais, deverá ser disponibilizado local específico e adequado, resguardando a assepsia hospitalar.

Portanto, a propositura deve ser aprovada. Todavia, para seu aprimoramento, apresento o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 53, DE 9 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe sobre o ingresso de animais domésticos de estimação em hospitais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono

Art. 1º Fica autorizado o ingresso de animais domésticos de estimação em estabelecimentos hospitalares para o encontro com seus donos, atendidas as disposições constantes desta Lei.

§ 1º Para a aplicação da norma do caput, os estabelecimentos hospitalares deverão disponibilizar local específico e adequado, com os devidos isolamento e assepsia, onde os pacientes poderão encontrar-se com seus animais domésticos.

§ 2º O ingresso de animais domésticos de estimação em estabelecimentos hospitalares, nos termos desta Lei, é restrito ao local específico de que trata o § 1º.

Art. 2º O ingresso de animais domésticos de estimação em estabelecimentos hospitalares pressupõe:

I – prévio agendamento com a administração do estabelecimento;

II – autorização específica, para cada visita, do médico responsável pelo paciente;

III – apresentação de laudo assinado por médico veterinário devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária atestando as boas condições de saúde do animal, acompanhado de comprovante de vacinação atualizado;

IV – o uso de equipamentos de guia e manejo do animal;

V – boas condições de higiene do animal;

VI – observância de demais normas estabelecidas pelo estabelecimento hospitalar.

Parágrafo único. A visita deverá ocorrer na companhia de algum familiar ou responsável pelo paciente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Diante do exposto, com a adoção do substitutivo apresentado, somos pela aprovação da presente proposição.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de abril de 2017.

DEPUTADO
RELATOR



Comissão de
**Saúde e
Promoção Social**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



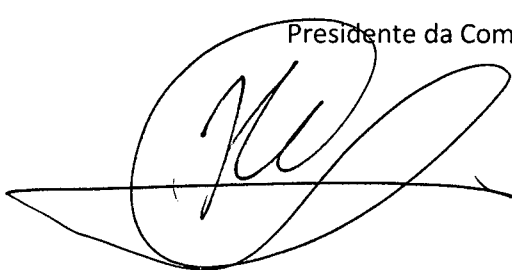
**A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR
FAVORÁVEL A MATÉRIA**

Processo nº. 2017000709

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 06/04/17


Deputado Estadual Lincoln Tejota – PSD


Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social

